

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

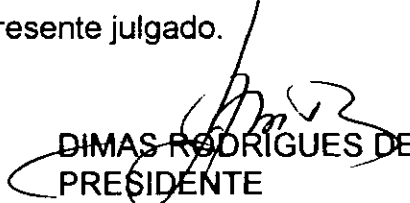
Processo nº. : 13899.000055/93-21
Recurso nº. : 78.393
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIA NAZARETH VALLIM DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em OSASCO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.201

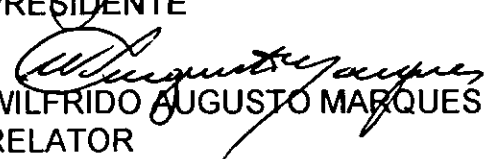
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com essa orientação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NAZARETH VALLIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000055/93-21
Acórdão nº. : 106-10.201
Recurso nº. : 78.393
Recorrente : MARIA NAZARETH VALLIM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Maria Nazareth Vallim de Oliveira, contribuinte inscrita no CPF sob o Nº 859.869.258-15, residente na Rua Salvador, 23, Parque Paraíso, Itapecerica da Serra - SP, interpôs Recurso Voluntário perante este E. Colegiado Fiscal diante da decisão proferida pela Autoridade fiscal de primeira instância que, por ocasião do julgamento 2da peça impugnatória ofertada, posicionou-se pela manutenção do crédito tributário lançado em razão de glosa na DIRPF/92 relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e imposto de renda retido na fonte, entendendo ser improcedente o abatimento pleiteado pela Contribuinte em face de possuir mais de sessenta e cinco anos, sob pena de haver duplicidade de dedução já que se trata de rendimento isento e não-tributável (fls. 14).

Como razões recursais a Contribuinte aduz que inexiste duplicidade já que o total constante da Declaração da Caixa Beneficente da Polícia Militar (fls. 02) corresponde ao valor bruto dos rendimentos (Cr\$7.288.750,59), razão pela qual procedeu à dedução da quantia de Cr\$1.466.020,00 relativa ao desconto concedido aos contribuintes com mais de sessenta e cinco anos, alcançando o valor de Cr\$5.822.730,79 constante da declaração de rendimentos que, após a dedução da contribuição previdenciária e despesas médicas, implicou em imposto devido pela quantia de Cr\$570.775,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000055/93-21
Acórdão nº. : 106-10.201

Outrossim, a Contribuinte indica que posteriormente à entrega da DIRPF/92 recebeu outro comprovante da Caixa Beneficente da Polícia Militar (fls. 23) - na forma atestada pela Declaração juntada às fls. 22 - no qual constam os valores líquidos dos rendimentos, pelo que lhe é devida a restituição do valor de Cr\$186.004,81 em vista ao recolhimento de imposto na fonte pela quantia de Cr\$828.201,11, ao que apresenta novo valor de imposto devido, qual seja, Cr\$642.196,30.

Convertido o julgamento do feito em diligência, consoante a Resolução n. 106-0.778, para o fim de que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado esclarecesse o valor bruto dos rendimentos efetivamente pagos à Contribuinte sem dedução do desconto em vista à idade, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que determinou a restituição dos autos a esta E. Câmara em vista à informação fiscal de fls. 32 opinando pela nulidade do lançamento.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000055/93-21
Acórdão nº. : 106-10.201

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000055/93-21
Acórdão nº. : 106-10.201

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

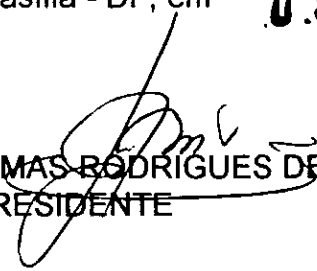
Processo nº. : 13899.000055/93-21
Acórdão nº. : 106-10.201

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

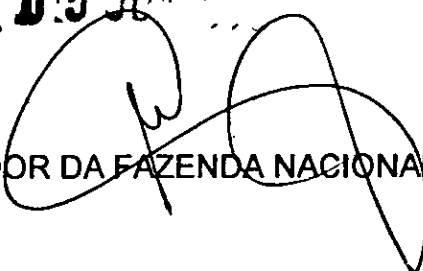
Brasília - DF, em

05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL